



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.350 - PR (2011/0241682-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 4º DA LEI N. 8.137/1990. PRÁTICA DE *DUMPING*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal relacionada a crime contra a ordem econômica (Lei n. 8.137/1990), salvo se praticados "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" e, "nos casos determinados por lei" (CR, art. 109, IV e VI; STJ, CC 56.193/RS, Rel. Min. Og Fernandes; CC 42.957/PR, Rel. Min. Laurita Vaz; STF, RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.350 - PR (2011/0241682-2)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Mourão – SJ/PR, nos termos que seguem:

"1. Em sendo suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA por MM. Juízo Federal em Campo Mourão-PR, e porque entende-se ter sido em tese utilizado pelos investigados embaraçamento da fiscalização e manipulação de preços, em dumping, como instrumentos, imediatamente, SONEGAÇÃO FISCAL e, mediamente, MONOPÓLIO DE MERCADO, sob agir, ao que parece, correlacionado a outros suspeitos, por práticas assemelhadas, em outras Comarcas deste Estado, assim como em outros rincões de outros estados da federação, de maneira tal e qual a não se poder ver como fato isolado e adstrito tão só a esta Comarca. Extraíndo-se, deste todo, flagrante interesse da União, quer seja diante da pretensa sonegação de tributos, em especial federais, quanto por conta da extensão e reflexo dos atos investigados, extrapolando-se limites desta Comarca para se avançar potencialmente a mais de uma unidade da federação. Continua-se, pois, a concluir pela verossimilhança de enorme prejuízo à ordem econômica e tributária, esta por sonegação de tributos e aquela diante da concentração do mercado, tudo relacionado ao combustível AEHC (álcool etílico hidratado combustível), mediante manobras, que se disseram concatenadas e reiteradas e reflexas, em muitos locais, de se praticar, consciente e dolosamente, preços abaixo do custo, para, em meio ao impedimento de efetiva fiscalização, intencionalmente não recolher tributos devidos, notadamente PIS, COFINS, e CIDE-combustível, podendo somar vultoso dano ao erário, e perfazendo, também, pretendida aniquilação indireta da concorrência em específico e vital mercado de combustível popular.

2. Crê-se não versar a hipótese concreta discussão em si mesma acerca dumping e ou de embaraçamento da fiscalização, cujas condutas, segundo vem entendendo a Excelsa Corte em geral são da competência estadual, vendo-se, ao reverso, neste caso em especial, algo muito além, ou seja potencialidade manifesta e verossímil de que tais evidências ultrapassam seus limites para servirem como instrumentos eficazes ao real e pretendido objetivo, qual seja, sonegação de tributos, principalmente da União, cujas manobras, se efetivamente comprovadas ao longo do devido processo legal, põem em risco importante interesse federal, assim como sobrelevam o aparato da polícia judiciária estadual frente a da Polícia Federal, notadamente por conta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação estrutural e geográfica desta Comarca, não se podendo daí bem investigar veiculada abrangência e correlação de acontecimentos que se suspeita tenham ocorrido também em outras Comarcas e Estado.

3. AO QUE, reprisando-se a anterior decisão emanada deste mesmo Foro (f.362/7), e tal qual previsto no art. 109, inc. IV-VI, da Constituição Federal, combinado ao art. 69, 111, e art. 74, do Código de Processo Penal, e na Lei 8.137/90, bem assim porque o respeitável juízo federal, mesmo suscitando dito conflito mas estranhamente restituindo os autos para este juízo, por brevidade e com vista a não delongar mais atrasos, ex vi § 1º do art. 116 do mesmo Código de Processo, desde pronto determina-se remessa dos autos ao colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na forma do art. 105, inc. I, alínea "d", da Carta Magna, até porque não se denota aplicável súmulas como 150 e 254 daquela Alta Corte, ainda que por analogia" (fls. 397/398)

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitante (fls. 415/418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.350 - PR (2011/0241682-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Dispõe a Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira".

No caso em exame, está assentado no relatório do inquérito policial:

"Instaurou-se o presente inquisitório, por força da portaria de fls. 02/03, com vistas à apuração de prática de crime contra a economia e as relações de consumo na modalidade vender mercadoria abaixo do preço de custo com o fim de impedir concorrência que estaria sendo perpetrado no comércio de combustíveis em detrimento da ordem econômica, o que, deveras, tem ocasionado a ruptura do mercado local, gerando prejuízos ao atacado e ao varejo.

[...]

Ao longo das investigações constatou-se que 28 das 32 distribuidoras que atuam no Estado do Paraná de alguma forma revendiam o álcool a um preço incompatível com o mercado. Catorze delas tendo essa prática como habitual, ao passo que outras catorze assim o faziam de forma eventual, como reação ou meio de sobrevivência para não perder seus clientes que ameaçavam deles não mais comprar. As outras quatro empresas, por não terem fôlego financeiro para competir, desistiram do mercado de álcool.

[...]

Assim, a prática delitiva em que incorreram os investigados é manifesta. Agiram eles com indelutável intenção de impedir a concorrência, revelada na venda habitual de álcool etílico hidratado carburante abaixo do preço de custo, obtendo assim vantagens incompatíveis a que o mercado proporciona.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estas razões e pelo mais que dos autos consta, foi determinado o formal indiciamento dos autores investigados, como incurso no artigo quarto, inciso IV, da Lei 8137/90" (fls. 334/343).

Ao devolver os autos ao Juízo estadual (suscitante), disse o Juízo Federal (suscitado):

"O art. 109 da Constituição Federal, em seus incisos IV e VI, determina que aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, bem como, nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

O art. 4º da Lei 8.137/90, inciso VI, prevê que constitui crime contra a ordem econômica vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência. O bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal é a liberdade de concorrência e de iniciativa.

In casu, os investigados teriam vendido o álcool etílico hidratado carburante por valor abaixo do preço de custo ou do preço praticado no mercado, com o fim de dificultar a livre concorrência. A Lei 8.137/90 não atribuiu competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e as relações de consumo que definiu.

[...]

Os danos derivados das condutas descritas afetaram os empresários concorrentes e os consumidores. Não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que houve lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, sobretudo à Agência Nacional do Petróleo (ANP). Também não restou demonstrada a ocorrência de crime contra a ordem tributária. Sequer houve procedimento administrativo fiscal instaurado com relação aos contribuintes, dando conta de qualquer irregularidade. Com isso, não se está dizendo que o crime não ocorreu. Porém, tratando-se de inquérito policial já relatado, não há elementos para fundamentar uma denúncia, como bem disse o MPF. A investigação se ateve à ocorrência do chamado dumping, não se direcionando, em qualquer momento, à busca de dados/informações acerca de eventual sonegação fiscal.

Diante do exposto, não vislumbrando lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, devolvo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Mourão/PR, para que, divergindo das razões expostas, suscite o conflito negativo de competência" (fls. 392/393)

Tenho que lhe assiste razão.

Como se verifica *in casu*, compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal relacionada a crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei n. 8.137/1990, **salvo se praticados** "*em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*" e, "nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados por lei" (CR, art. 109, IV e VI).

Transcrevo ementas de acórdãos da Terceira Seção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, *mutatis mutandis*, respaldam a conclusão:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.

2. Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC 56.193/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/03/2009).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. DUMPING E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei nº 8.137/90 não previu a competência diferenciada para os crimes elencados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Dessa forma, evidencia-se a competência da Justiça Comum Estadual, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal

2. Ademais, na hipótese vertente, a possível prática de dumping ou adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitante" (CC 42.957/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 02/08/2004).

"Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo – ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF.

1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF.

2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição.

3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3).

4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível – com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo – ANP –, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV)" (RE 502.915/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 27/04/2007)

02. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, ora suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241682-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 119.350 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20113274 312010

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.